

Superior Tribunal de Justiça

RECURSO ESPECIAL Nº 1.869.310 - SP (2020/0075692-0)

RELATOR	: MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE	: JARAGUA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADOS	: CARLOS ROBERTO DENESZCZUK ANTONIO - SP146360 WELTON LUIZ VELLOSO CALLEFFO - SP157772 GABRIELA ESPOSITO DA SILVA RIBEIRO - SP394840
RECORRIDO	: 3 FJ COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA
ADVOGADOS	: DIEGO TEIXEIRA RIBEIRO - SP299600 NATÁLIA CUNHA FIGUEIREDO - SP322004 BRUNO RONQUI - SP297092

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, interposto pela JARAGUA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, em face de acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 869):

Agravo de Instrumento. Ação monitoria em fase de cumprimento da sentença. Pedido de suspensão da execução, uma vez que a agravante está em processo de recuperação judicial. Trânsito em julgado da sentença que declarou constituído o título executivo que, no entanto, ocorreu posteriormente ao deferimento da recuperação judicial. Crédito que não está sujeito aos seus efeitos. Exegese do artigo 49 da Lei nº 11.101/05. Precedentes da Corte. Decisão mantida. Recurso improvido.

Os embargos de declaração restaram desprovidos.

Nas razões do recurso especial, a insurgente alega violação ao artigo 49 da Lei 11.101/05, bem como divergência jurisprudencial, sustentando, em síntese, que o fato gerador do crédito em discussão é anterior a distribuição do pedido de recuperação (setembro de 2013), este ocorrido em julho de 2014, ainda que o trânsito em julgado seja posterior a essa data, o que qualifica o crédito da Recorrida como concursal.

É o relatório.

Passo a decidir.

O recurso prospera.

O art. 49 da Lei 11.101/2005 prevê que "estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos", o que conduz à conclusão de que a submissão de um determinado crédito à Recuperação Judicial não depende de provimento judicial anterior ou contemporâneo ao pedido, bastando que se refira a obrigações

Superior Tribunal de Justiça

contraídas anteriormente ao pedido.

Assim, esta Corte tem decidido que o crédito derivado de atos praticados em período anterior ao pedido de recuperação judicial, concursal, portanto, deve-se submeter à forma de satisfação preconizada perante o Juízo universal, a despeito de a decisão condenatória ou homologatória de acordo eventualmente ter sido proferida e/ou transitada em julgado em momento posterior ao deferimento do pedido.

Confira-se:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO. JUSTIÇA DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. SERVIÇO PRESTADO EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. EXISTÊNCIA. SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. POSTERIOR SENTENÇA DECLARATÓRIA DO CRÉDITO. ATO JUDICIAL QUE DECLARA O CRÉDITO JÁ EXISTENTE EM TÍTULO JUDICIAL. CONFLITO CONHECIDO E PROVIDO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. *O art. 49 da Lei 11.101/2005 prevê que "estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos", o que conduz à conclusão de que a submissão de um determinado crédito à Recuperação Judicial não depende de provimento judicial anterior ou contemporâneo ao pedido, mas apenas que seja referente a fatos ocorridos antes do pedido.*

2. *O art. 7º da Lei 11.101/2005 afirma que o crédito já existente, ainda que não vencido, pode ser incluído de forma extrajudicial pelo próprio Administrado Judicial, ao elaborar o plano ou de forma retardatária, evidenciando que a lei não exige provimento judicial para que o crédito seja considerado existente na data do pedido de recuperação judicial.*

3. *O crédito trabalhista, relativo ao serviço prestado em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, submete-se ao respectivo procedimento e aos seus efeitos, atraindo a competência do Juízo da Recuperação Judicial, para processar a respectiva habilitação, ainda que de forma retardatária. Precedentes da Terceira Turma.*

4. *Conflito conhecido e provido para declarar competente o Juízo da Recuperação Judicial. (CC 139.332/RS, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES - DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO - , SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/04/2018, acórdão ainda pendente de publicação)*

No mesmo sentido:

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. DISCUSSÃO QUANTO AO MOMENTO DA CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRABALHISTA. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA QUE PERSEGUE CRÉDITO ORIUNDO DE TRABALHO REALIZADO EM MOMENTO ANTERIOR AO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUBMISSÃO AOS SEUS EFEITOS,

Superior Tribunal de Justiça

INDEPENDENTE DE SENTENÇA POSTERIOR QUE SIMPLESMENTE O DECLARE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos (art. 49, caput, da Lei n. 11.101/2005).

1.1 A noção de crédito envolve basicamente a troca de uma prestação atual por uma prestação futura. A partir de um vínculo jurídico existente entre as partes, um dos sujeitos, baseado na confiança depositada no outro (sob o aspecto subjetivo, decorrente dos predicados morais deste e/ou sob o enfoque objetivo, decorrente de sua capacidade econômico-financeira de adimplir com sua obrigação), cumpre com a sua prestação (a atual), com o que passa a assumir a condição de credor, conferindo a outra parte (o devedor) um prazo para a efetivação da contraprestação. Nesses termos, o crédito se encontra constituído, independente do transcurso de prazo que o devedor tem para cumprir com a sua contraprestação, ou seja, ainda, que inexigível.

2. A consolidação do crédito (ainda que inexigível e ilíquido) não depende de provimento judicial que o declare – e muito menos do transcurso de seu trânsito em julgado –, para efeito de sua sujeição aos efeitos da recuperação judicial. 2.1 O crédito trabalhista anterior ao pedido de recuperação judicial pode ser incluído, de forma extrajudicial, inclusive, consoante o disposto no art. 7º, da Lei 11.101/05. É possível, assim, ao próprio administrador judicial, quando da confecção do plano, relacionar os créditos trabalhistas pendentes, a despeito de o trabalhador sequer ter promovido a respectiva reclamação. E, com esteio no art. 6º, §§ 1º, 2º e 3º, da Lei n. 11.101/2005, a ação trabalhista – que verse, naturalmente sobre crédito anterior ao pedido da recuperação judicial – deve prosseguir até a sua apuração, em vindoura sentença de liquidação, a permitir, posteriormente, a inclusão no quadro de credores. Antes disso, é possível ao magistrado da Justiça laboral providenciar a reserva da importância que estimar devida, tudo a demonstrar que não é a sentença que constitui o aludido crédito, a qual tem a função de simplesmente declará-lo.

3. O tratamento privilegiado oferecido pela lei de regência aos créditos posteriores ao pedido de recuperação judicial tem por propósito, a um só tempo, viabilizar a continuidade do desenvolvimento da atividade empresarial da empresa em recuperação, o que pressupõe, naturalmente, a realização de novos negócios jurídicos (que não seriam perfectibilizados, caso tivessem que ser submetidos ao concurso de credores), bem como beneficiar os credores que contribuem ativamente para o soerguimento da empresa em crise, prestando-lhes serviços (mesmo após o pedido de recuperação). Logo, o crédito trabalhista, oriundo de prestação de serviço efetivada em momento anterior ao pedido de recuperação judicial, aos seus efeitos se submete, inarredavelmente.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1.634.046/RS, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/04/2017, DJe de 18/05/2017).

Nessa esteira, o art. 49 da Lei 11.101/2005 prevê que "estão sujeitos à recuperação

Superior Tribunal de Justiça

judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos", o que conduz à conclusão de que a submissão de um determinado crédito à Recuperação Judicial não depende de provimento judicial anterior ou contemporâneo ao pedido, bastando que se refira a obrigações contraídas anteriormente ao pedido.

De fato, a Lei 11.101/2005, com as devidas ressalvas, prevê que "*o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor*" (art. 6º); que "*estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos*" (art. 49); que "*a aprovação do plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido*" (art. 59); que "*os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial (...), serão considerados extraconcursais*" (art. 67); e que "*serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, os relativos a: (...) obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial*" (art. 84).

A análise combinada dos dispositivos da Lei 11.101/2005 acima assinalados e dos precedentes do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria impõe concluir, como regra geral: a) que os créditos que se refiram a obrigações contraídas anteriormente ao pedido de recuperação judicial são classificados como concursais e são submetidos, portanto, aos rigores do respectivo procedimento (arts. 49 e 59); b) que os créditos que se refiram a obrigações contraídas posteriormente ao pedido de recuperação judicial são considerados como extraconcursais, cuja satisfação, considerando que todas a execuções em face do devedor ficam suspensas (art. 6º), deve ser, a princípio, dirigida pelo Juízo universal, embora, em virtude da especial natureza, os assinalados créditos não se possam submeter ao mesmo regime de pagamento dos demais (arts. 67 e 84).

No caso em exame, a Corte local asseverou:

Todavia, em que pesem suas alegações, é certo que andou bem a ilustre magistrada de primeira instância ao reconhecer que o crédito cobrado não se sujeita ao plano de recuperação judicial da agravante, o qual foi deferido em meados de 2014 (cf. fls. 884/887 do instrumento).

O crédito cobrado na presente ação foi constituído apenas em 23/11/2016, com o trânsito em julgado do acórdão que não conheceu o recurso de apelação interposto contra a sentença que declarou constituído o título executivo (cf. certidão - fls. 594).

Vale dizer, o título executivo judicial somente foi constituído após o

Superior Tribunal de Justiça

deferimento da recuperação judicial da agravante. (fl. 972)

Nesse contexto, verifica-se que o v. acórdão recorrido dissentiu da orientação formada nesta Corte, sendo mister o provimento do recurso para submeter o crédito da presente demanda ao plano de recuperação judicial, pois relacionado a fato ocorrido antes da data do pedido de recuperação judicial, não obstante tenha sido constituído por decisão transitada em julgado após o pedido de recuperação judicial.

Diante do exposto, nos termos do art. 255, § 4º, III, do RISTJ, dou provimento ao recurso especial, reformando o aresto recorrido, para submeter o recebimento do crédito da presente demanda ao plano de recuperação judicial.

Publique-se.

Brasília (DF), 14 de abril de 2020.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator